



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI**

**DIVISÃO DE LICITAÇÕES
Rua da Glória, 187 Centro
Diamantina - Minas Gerais - 39100-000
(38) 3532 1260**



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO 077/2011 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, PARA AS CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS DA UFVJM – CAMPUS JK

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, considerando o parecer do solicitante, temos a informar:

A descrição feita para a elaboração do edital do pregão em questão prima pela **Descrição do produto que atenderá a necessidade do Curso de Odontologia da UFVJM nos próximos 20 anos**. Como adotado em diversos países, há um crescente interesse na luz de LED, com aplicabilidade nos diversos cenários da física óptica e iluminação. Especificamente para a Odontologia, **os aparelhos emissores de luz para polimerização de compósitos já se curvaram à superioridade dos LEDs**.

Na avaliação clínica do tipo de produto de nossa necessidade, **não foram percebidos ruídos de cooler ou deficiências de iluminação**. Pode-se observar uma emissão de luz extremamente eficiente. A produção de baixíssimo calor na superfície do equipamento, possibilita a eliminação de anteparos protetores translúcidos interpostos entre o equipamento e o C.D.

Sobre a alegação da impugnação de que o **registro de cor** para procedimentos Odontológicos seria interferido pelo equipamento LED, mostra **desconhecimento das necessidades odontológicas**, ora avaliadas para a escolha de nosso produto. Há bases científicas muito definidas de que a escolha de cor para a odontologia deve ser efetuada sem a utilização de qualquer refletor. Este procedimento é feito à luz do dia em ambiente claro. Em situações ideais seria feita ao ar livre.

No tocante ao fato de que poucas empresas apresentarem a evolução para o refletor odontológico, registro que **o próprio texto de tentativa de impugnação relata mais de uma empresa, produzindo o produto de nosso interesse**.

Avaliamos a durabilidade dos LEDs em produtos que os utilizam há muito mais tempo que a odontologia e entendemos que teremos um menor gasto com manutenção. Principalmente para uma proposta de utilização por 20 anos. Este aspecto é de grande relevância pública, pois o edital contempla um planejamento com vistas à utilização de uma tecnologia que por sua vez reduz expressivos gastos com a manutenção.

Sobre a descrição do refletor, transcrita a seguir: "REFLETOR ODONTOLÓGICO, CABEÇOTE COM TRÊS LEDS DE ALTA POTÊNCIA; COMANDO LOCALIZADO NO PEDAL DA CADEIRA, QUE EMITE LUZ NATURAL IGUAL À DO DIA, OBTIDA EM INTERVALO DE 4.500º K A 6.000º K; CAMPO DE ILUMINAÇÃO NUMA ÁREA DE APROXIMADAMENTE 8 X 16CM, A UMA DISTÂNCIA DE 70CM DO FOCO; CABEÇOTE COM PUXADORES ERGONÔMICOS QUE PERMITAM A PROTEÇÃO POR CAMPO CIRÚRGICO; COLUNA DE FIXAÇÃO E BRAÇO TIPO PANTOGRÁFICO, COM FORMATO REDONDO, CONFECCIONADO EM AÇO CARBONO FOSFATIZADO E PINTADO COM TINTA A BASE DE POLIURETANO, LISA, DE ALTO BRILHO; BRAÇO MULTIARTICULADO COM ARTICULAÇÕES EM AÇO CARBONO; SELEÇÃO DE ENTRADA PARA 110/127/220V, SAÍDA 12 V.A.C ALIMENTADO PELA CADEIRA", cabe ratificar que ela representa a descrição do tipo de luz, do movimento necessário ao conforto profissional; do desenho ergonômico, preventivo de acidentes e auxiliar de uma cadeia de biossegurança, dimensão do campo iluminado e tipo de acabamento que podem aumentar a vida útil do aparelho. Qualquer coincidência gramatical que possa ter ocorrido entre a descrição da nossa necessidade e os dizeres que transcrevem o produto de alguns fabricantes não representam direcionamento.

A licitação não foi definida por lotes, e sim por itens. Para o item 01 considerou-se todo o conjunto odontológico, tendo em vista que são equipamentos que trabalham de forma conjugada e além do que a compra de todos os itens do conjunto, de um fornecedor, traz benefícios de padronização e financeiros, com relação à frete, equipe para montagem, dentre outros.

Conforme cita o impugnante: O Ministro-Substituto do TCU, Augusto Sherman Cavalcanti, na relatoria do Acórdão nº 4606/2010, TC-015664/2006-6, sobre o tema e a imposição de exigências injustificáveis em Editais de Licitação, assim dispôs:

"(...) abstinha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e em atendimento aos dispositivos legais que proíbem

cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I e § 5º, da Lei 8.666/93, especialmente com relação à inclusão de condições para a participação dos concorrentes que não estejam amparados nos arts. 27 a 31 da mencionada norma". (grifo nosso)

Ainda nas palavras do impugnante: “Por último, relativamente ao princípio da impessoalidade, tem-se que todos os licitantes têm que ser tratados igualmente, havendo o julgamento das propostas por critérios absolutamente legais e técnicos, inerentes ao produto a ser fornecido”. (grifo nosso)

Conforme se vê as exigências sem justificativa e a inclusão de condições divergentes daquelas mencionadas nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 é que são condenadas pelo TCU. Nesse caso conforme demonstrado acima existe a justificativa técnica, para a exigência constante da especificação, assim como não foram exigidos nenhum documento que extrapole os autorizados na citada Lei.

PELO ACIMA EXPOSTO, CONSIDERANDO A ARGUMENTAÇÃO FEITA PELO SETOR TÉCNICO SOLICITANTE ANEXA AO PROCESSO, JULGAMOS **IMPROCEDENTE** A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Em 27/10/2011

Natália Helena dos Santos
Pregoeira Oficial - UFVJM

Anacélia Fernandes
Curso de Odontologia/FCBS/UFVJM